



ILUSTRÍSSIMO SRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXVE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019  
CONTRATO DE GESTÃO Nº: 014/ANA/2010

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do item 10 do Ato Convocatório, contra a r. decisão que classificou as propostas de preços neste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 10 do Edital Convocatório, o prazo para interposição de recurso é 3 (três) dias úteis a contar do resultado do julgamento do certame.

No presente caso, a ata de reunião ora combatida, foi lavrada no dia 25.11.2019, de modo que o prazo de 03 dias úteis se iniciou em 26.11.2019, com termo final projetado para o dia 28.11.2019.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

## II DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Menor Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 5 do instrumento convocatório, o objetivo da licitação consiste na:

Contratação de empresa especializada para apoio à realização do processo eleitoral para renovação dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, foi realizada abertura da Proposta de Preço, procedendo-se o credenciamento de 7 (sete) participantes, tendo esta D. Comissão entendido por credenciar as seguintes empresas:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 079/2019					
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO
1	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13		R\$ 1.156.122,92	33,38%
2	CDLI PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58		R\$ 709.885,75	59,09%
3	AGÊNCIA ASSESSORIA E GESTÃO EM ESTUDOS DA NATUREZA, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGROECOLOGIA.	05.900.819/0001-29	R\$ 1.735.398,13	R\$ 1.665.172,03	4,05%
4	SCIENTIA VITAL CONSULTORIA AMBIENTAL	08.352.764/0001-10		R\$ 788.173,14	54,58%
5	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0001-48		R\$ 1.231.951,24	29,01%
6	TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390/0001-17		R\$ 1.037.821,33	40,20%
7	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07		R\$ 1.001.915,00	42,27%

O Contratante entendeu ser necessária a demonstração da exequibilidade das propostas, determinado, assim, que as proponentes apresentassem suas "*Composições de Custos*".

Apresentadas as "*Composições de Custos*" por cinco das proponentes, a CPL decidiu por considerar todas as propostas exequíveis, tendo a comissão classificado-as da seguinte forma:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2018						
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO	CLASSIFICAÇÃO
1	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13	R\$ 1.735.398,13	R\$ 1.156.122,92	33,38%	5º
2	CDLJ PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58		R\$ 709.885,75	59,09%	1º
3	AGENDHA - ASSESSORIA E GESTÃO EM ESTUDOS DA NATUREZA, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRONECOLOGIA	05.900.819/0001-29		R\$ 1.665.172,03	4,05%	7º
4	SCIENTIA VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL	09.352.764/0001-10		R\$ 788.173,14	54,58%	2º
5	CONDOMINIAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0001-48		R\$ 1.231.951,24	29,01%	6º
6	TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390/0001-17		R\$ 1.037.821,33	40,20%	4º
7	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07		R\$ 1.001.915,00	42,27%	3º

Pois bem! Desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.

### III – DO MÉRITO

#### III.1

#### DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE DO PREÇO

Preliminarmente, importante refutar a conduta da Comissão que, em nítido vício de julgamento, considerou como exequível as propostas das empresas CDLJ e SCIENTIA sem que tenha sido apresentada documentação probatória suficiente para tanto.

Depreende-se da análise ao Ato Convocatório que o serviço a ser contratado é de alta complexidade, o que torna imprescindível que seja apresentada documentação que justifique o preço, bem como haja comprovação de sua exequibilidade.

Assim, é de se espantar que os documentos apresentados pelas empresas CDLJ e SCIENTIA tenham sido considerados aptos a comprovar a exequibilidade do valor ofertado.

Como bem argumentado pela decisão que considerou exequível todas as propostas apresentadas, **inexequibilidade se traduz no equilíbrio entre a satisfação do interesse público e a demonstração de que o menor preço ofertado possa ser suportado pelo proponente.**

Contudo, a decisão, de forma genérica, pareceu desconsiderar o fato de que os preços apresentados pelas proponentes classificadas em primeiro e segundo lugar destoam significativamente do preço levantado pela própria Administração.

Apesar de o baixo valor ofertado, por si só, não ser capaz de fazer desclassificar os preços apresentados, a não comprovação de sua exequibilidade de forma inquestionável torna imperiosa a desclassificação das propostas, conforme se depreende do próprio Edital convocatório:

9.3 - Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

II - **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto; (g.n.)**

A mesma previsão se encontra no inciso II, artigo 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

As empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, ao contrário da recorrente, não demonstraram a viabilidade do preço apresentado para execução do contrato, apresentando documentação com informações incompletas.

Ora, quando há evidentes indícios da não possibilidade de cumprimento do contrato pelo proponente, o interesse público sobrepõe a busca pelo menor desembolso pela administração.

Isso porque, por mais que haja a possibilidade de resolução do contrato e aplicação de sanção, o prejuízo ao interesse público será irreparável visto o atraso na satisfação do objeto do contrato firmado entre a administração e o proponente.

Além disso, a decisão não demonstrou ter analisado os documentos apresentados a fim de comprovar sua exequibilidade. Pelo contrário, apresentou fundamentação genérica, limitando-se a afirmar que *“a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante”*, o que definitivamente não se presta a justificar a decisão de contratar proposta claramente impossível de se cumprir.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) (g.n.)

Não obstante, a resolução do contrato sem a sua satisfação acarretará novo procedimento licitatório, o que definitivamente não satisfaz o interesse público ou o objetivo da presente licitação.

Diante do exposto, imprescindível reconhecer que o baixo valor das propostas das empresas CDLJ e SCIENTIA, não justificam o risco da contratação sem a devida comprovação de exequibilidade, o qual passa agora a detalhar.

### **III.2 DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA SCIENTIA**

Impende tecer considerações sobre os documentos de comprovação de exequibilidade da concorrente SCIENTIA, ora considerados como satisfatórios.

Primeiramente, verifica-se que a empresa relaciona em sua planilha o valor de R\$ 219.000,00 como salário dos funcionários. Contudo, ao valor não é incluída a porcentagem dos encargos sociais obrigatórios, que, em média, giram em torno de 68%.

Há de se considerar, ainda, que a proponente, para fins de comprovação dos salários de sua equipe, anexa recibos RPA. Ocorre que, visto que a execução de serviços será de sete meses e em cinco estados diferentes, a contratação não poderá dar-se por RPA, devendo a relação ser regida pela CLT, empregatícia.

Outro ponto digno de atenção é que a proponente apenas relacionou a locação de espaço para plenárias em Minas Gerais, não incluindo os estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Assim, evidente que não são considerados os gastos que serão despendidos com locação nos demais estados onde os serviços serão prestados.

Ao acrescentar ao orçamento apresentado pela empresa os encargos sociais, bem como a locação de espaços nos demais estados, o valor da proposta alcançaria o valor de R\$ 1.100.000,00.

Por fim, a empresa não considerou para o valor apresentado, orçamentos referentes a contratação de espaço para evento em cada cidade onde serão prestados os serviços. Vale ressaltar que os eventos em questão são o ponto chave do edital, pois trata da mobilização nas cidades da bacia.

Logo, diante disso, não há como considerar que o orçamento apresentado é exequível. A desclassificação da empresa, com fundamento na questão ora apresentada, é medida que se impõe.



A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> esclarece:

**O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.**

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros<sup>2</sup>:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por outro giro, exigência de forma não prescrita no edital, configura, como dito, violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

<sup>1</sup> DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.  
<sup>2</sup> STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas.

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que o resultado da classificação decorre da adoção de raciocínio incorreto, sem base no edital, o que o torna, portanto, incompatível com ele, em afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

#### V DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

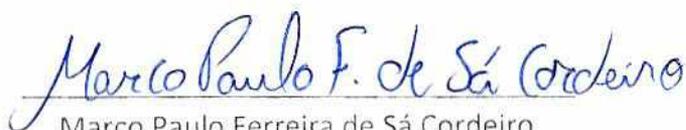
O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão para **desclassificar as propostas das empresas CDLJ e SCIENTIA, nos termos da fundamentação supra, notadamente em relação ao fato de que licitantes referenciados acima deixaram de apresentar justificativas, elementos e documentos hábeis a comprovar, inequivocamente, a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual.**

Nestes termos

PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.



Marco Paulo Ferreira de Sá Cordeiro

CPF 042.578.026-00

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.  
CNPJ: 03.958.504/0001-07